

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.851-000.172/91-51

SESSÃO DE 16 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO 101-85.284

RECURSO 72.700 - IRF ANOS DE 1986 e 1987

RECORRENTE - WALDEMAR PRIMO PINOTTI & CIA. LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. em RIBEIRÃO PRETO - SP

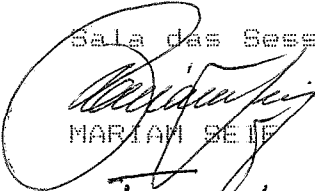
CMFL

DECORRENCIA - Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida pelo Colegiado no processo principal, estende-se ao processo decorrente relacionado com a exigência do recolhimento do imposto de fonte, desde que neste não tenha sido infirmada a procedência da tributação reflexa, dos valores improvidos no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMAR PRIMO PINOTTI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

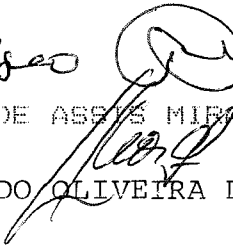
Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


MARIANI SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

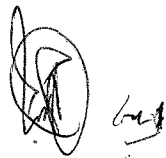
VISTO EM
SESSÃO DE:

24 MAR 1994

PROCESSO Nº: 13.884/000.172/91-51

ACORDAO Nº 101-85.284

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO
RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº: 13.851/000.172/91-51

RECURSO Nº: 72.700

ACÓRDÃO Nº: 101-85.284

RECORRENTE: WALDENAR PRIMO PINOTTI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1986 e 1987, aplicando-se o disposto no art. 89 do Decreto-lei nº 2.065/83, em consequência de dedução indevida de despesas ocasionando a redução do lucro líquido dos exercícios.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz, anexada em xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento veio a decisão de 19 grau mantendo parcialmente a exigência formulada no auto de infração, aplicando o princípio da decorrência, (fls. 24/25).

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 34/39, onde postula a reforma da decisão de 19 grau. Suas razões são lidas em plenário.

é o relatório.

Fm



PROCESSO nº 13851/000.172/91-51

ACÓRDÃO nº 101-85.284

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de renda formulada no presente processo, está relacionada com a dedução indevida de despesas, ocasionando a redução do lucro líquido dos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987.

O presente feito é decorrente do processo nº 13851/000.170/91-26, instaurado contra a pessoa jurídica no qual foram glosadas despesas operacionais submetidas à tributação.

Neste processo decorrente é exigido o imposto de fonte dos períodos-base de 1986 e 1987, aplicando-se o art. 89 do Dec. lei nº 2.065/83.

Releva notar que o processo principal onde foram apuradas aquelas irregularidades, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 102.651), havendo este Colegiado à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso para excluir da tributação no período-base de 1988, exercício de 1989, o valor de Cz\$ 3.615.878,66, sendo que em relação aos períodos-base de 1986 e 1987, que refletiram neste processo, foi mantida a exigência, nos termos do Acórdão nº 101-85.250, de 14.06.93.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudicado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Fm) 

PROCESSO nº 13851/000.172/91-51

ACÓRDÃO nº 101-85.284

Nessas condições, não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria que refletiu neste processo, o meu voto é pela negativa de provimento do recurso.

Brasília, 16 de junho de 1993.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.